

Registro: 2022.0000021784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049753-46.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados E. F. A. DE O. (JUSTIÇA GRATUITA) e D. A. C. DA S., é apelado B. I. LTDA, Apelados/Apelantes J. L. DE O. A., E. DE O. A., B. T. C. A., I. DE O. A. N., E. DE O. A., I. DE O. A., R. C. DE O. A., S. O. A., M. A. DE O. A., L. DE O. A., C. DE O. A. e I. DE O. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Apelação dos autores não provida. Apelação do réu não conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

MORAIS PUCCI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0049753-46.2012.8.26.0602

Apelantes e apelados: Edson Felipe Almeida de Oliveira, Celene de Oliveira Alves, Luzia de Oliveira Alves, Maria Augusta de Oliveira Alves, Sirleide Oliveira Alves, José Lourival de Oliveira Alves, Iris de Oliveira Alves, Roberto Carlos de Oliveira Alves, Eloide de Oliveira Alves, Elequissandra de Oliveira Alves, Israelene de Oliveira Alves, Israel de Oliveira Alves Neto e Beatriz Tonico Costa Alves

Apelada: Buffara Investimentos Ltda Comarca de Sorocaba – 1ª Vara Cível Juiz de Direito: Márcio Ferraz Nunes

Voto nº 25770

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores e do corréu, este versando exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios.

Cerceamento de defesa não vislumbrado. A dinâmica do acidente é incontroversa, as testemunhas que seriam ouvidas nestes autos já prestaram depoimento sob o crivo do contraditório e há nos autos prova documental suficiente para o convencimento do magistrado. A absolvição do corréu no juízo criminal não interfere no julgamento desta lide (art. 935, CC e art. 66, CPP). Todavia, por mais lamentável que seja o falecimento do marido, pai e avô dos autores, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. A conduta imprudente da vítima consistente em atravessar via movimentada, de trânsito rápido, fora de local apropriado à travessia de pedestres, foi a causa da ocorrência do evento. Precedentes. Corréu condutor que não concorreu com culpa para o atropelamento.

Apelação do corréu, versando exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios. Recurso sujeito a preparo, embora o réu seja beneficiário da assistência judiciária (art. 99, §5°, CPC). Preparo não recolhido. Possibilidade de isenção do pagamento do preparo na hipótese de advogado nomeado para representar o réu pela OAB ou convênio. Entretanto, o advogado não comprovou ter atuado, nestes autos, como defensor dativo. Recurso não conhecido. Deserção.

Apelação dos autores não provida. Apelação do réu não conhecida.



A r. sentença proferida à f. 554/557, destes autos de ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito, movida por Celene de Oliveira Alves, Luzia de Oliveira Alves, Maria Augusta de Oliveira Alves, Sirleide Oliveira Alves, José Lourival de Oliveira Alves, Iris de Oliveira Alves, Roberto Carlos de Oliveira Alves, Eloide de Oliveira Alves, Elequissandra de Oliveira Alves, Israelene de Oliveira Alves, Israel de Oliveira Alves Neto e Beatriz Tonico Costa Alves, em relação a Edson Felipe Almeida de Oliveira e Buffara Investimentos Ltda, julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Apelou o corréu Edson Felipe (f. 559/567), pugnando pela majoração da verba honorária para 10 a 20% do valor atualizado atribuído à causa.

Apelaram também os autores (f. 570/592) alegando, em suma, que: (a) houve cerceamento de defesa, devendo a sentença ser afastada para a produção das provas postuladas; (b) a absolvição do corréu no juízo criminal não interfere no julgamento desta lide; (c) o corréu atropelou e matou o marido, pai e avô dos autores ao realizar ultrapassagem pela direita, em alta velocidade, e sem prestar a devida atenção ao trânsito de pedestres; (d) o corréu não possuía habilitação para dirigir e, ocorrendo o atropelamento, fugiu e não prestou socorro à vítima; (e) não está caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo evento; (f) a empresa corré é a proprietária do veículo e responde solidariamente pelos danos morais experimentados pelos autores.

As apelações, não preparada a do corréu, e preparada a dos autores (f. 593, complementada a f. 653), foram contra-arrazoadas (f. 594/599, 610/616, 618/621 e 622/632).

É o relatório.



A sentença foi remetida para disponibilização no DJE em 13/05/2019, não constando dos autos a data em que foi disponibilizada (f. 557); as apelações, protocoladas em 17/05 e em 03/06/2019, respectivamente, são tempestivas.

É incontroversa nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente de trânsito, no dia 17/01/2012, consistente no atropelamento do marido, pai e avô dos autores, Sr. Israel de Oliveira Alves, que veio a falecer, pelo veículo Chevrolet Montava LS, de propriedade da empresa corré e dirigido, na ocasião, pelo corréu Edson Felipe Almeida de Oliveira (f. 82/135).

O atropelamento ocorreu na Rua Cap. Bento Mascarenhas Jequitinhonha, Sorocaba, e sua dinâmica, igualmente incontroversa, está detalhada nos *croquis* elaborados pela polícia técnica (f. 125/126).

Tem-se desses desenhos que a vítima atravessou uma das faixas dessa avenida e, quando se encontrava na segunda faixa, em direção ao canteiro central, foi atingida pela dianteira esquerda do veículo Montana (f. 59), e, com o impacto, foi arremessada sobre o canteiro central, caindo alguns metros adiante sobre a faixa de rolamento em sentido contrário.

Momentos antes do atropelamento, o veículo Montana seguia pela faixa da esquerda, havendo à sua frente dois veículos, um Fiat Uno e um GM/Astra, ocasião em que a Montana derivou para a faixa de direita, ultrapassando esses dois veículos e, ao retornar à faixa da esquerda mais à frente, colheu a vítima que realizava a travessia da via.

É incontroverso, também, que o corréu não parou no local, mas foi abordado por policiais momentos depois e preso em flagrante (f. 87/88).

O corréu foi denunciado como incurso no art. 302 do CTB (f. 83/85), todavia, após instrução processual, o Ministério Público requereu a improcedência da ação (f. 268/270), sobrevindo sentença de



improcedência da ação penal porque não restou comprovada a culpa do acusado (f. 294/296).

A viúva, que atuou como assistente de acusação, interpôs recurso de apelação (f. 300/308), ao qual foi negado provimento, sendo mantida a sentença de improcedência da ação penal (f. 390/394).

Nestes autos foi concedida oportunidade para que as partes se manifestassem a respeito de provas que pretendiam produzir (f. 534), requerendo o corréu e os autores a produção de prova oral, juntando os autores, ainda, cópia colorida do laudo da polícia técnica e imagens de vídeo de câmera de segurança no momento do acidente (f. 540/545).

Sobreveio a decisão de f. 550/551 que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que, em se tratando de indenização por danos morais em razão da morte de parente próximo, qualquer um que se julgue vítima pode ser autor em processo onde é discutido seu eventual direito, não se tratando, portanto, de questão de legitimidade, mas do próprio mérito. Essa decisão observou que a prova oral já havia sido produzida perante o juízo criminal, sob o crivo do contraditório, e determinou a apresentação da mídia contendo aquelas oitivas, a fim de que pudesse avaliar a utilização desses depoimentos como prova emprestada.

A advogada dos autores entregou em cartório tal mídia (f. 552/553), sobrevindo a sentença ora apelada.

Antes de se decidir a respeito do cerceamento de defesa alegado pelos autores, passa-se ao exame da prova produzida no juízo criminal, aqui tomada como emprestada pelo magistrado.

A testemunha Janete Pires, que também prestou depoimento quando da prisão em flagrante do corréu (f. 92), relatou que: (a) conduzia o veículo GM Astra, que foi ultrapassado por Edson Felipe momentos antes do acidente; (b) estava trafegando a uns 50 ou 60 km/h



quando foi ultrapassada, sendo que a velocidade máxima permitida naquela via é de 60 km/h; (c) não sabe informar a velocidade desenvolvida pelo corréu, ou se ele estava em alta velocidade, afirmando, apenas, que a ultrapassagem ocorreu pela direita; (d) não chegou a ver o momento exato do acidente.

O policial militar Marcos Antonio Jacometo asseverou que: (a) não presenciou o acidente, mas atendeu à ocorrência; (b) o veículo do corréu foi abordado por outra viatura, em local diverso; (c) a avenida onde ocorreu o acidente é de grande movimento e não havia, no local, faixa de pedestres.

Luciano Bertolini e Flávio Luciano não presenciaram o acidente.

Essas foram as testemunhas arroladas na inicial e que prestaram depoimento no juízo criminal.

Apenas o policial José Batista Chiovitti dos Santos, também arrolado como testemunha pelos autores, não foi ouvido naquela oportunidade, mas certamente não traria outros elementos. Isso porque, quando ouvido no inquérito policial, relatou que não presenciou o acidente, mas dirigia uma viatura policial pela avenida Gal. Carneiro, ocasião em que foi solicitado por um motociclista não identificado, que comunicou a ocorrência do acidente e descreveu o veículo Montana que havia se evadido; o policial, então, foi até o local indicado pelo motociclista e se deparou com a Montana, abordando seu condutor e o conduzindo ao Distrito Policial (f. 89).

Considerando que a dinâmica do acidente é incontroversa, que as testemunhas que seriam ouvidas nestes autos já prestaram depoimento sob o crivo do contraditório e que há nos autos prova documental suficiente para o convencimento do magistrado, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de produção de provas.

Assiste razão aos autores ao alegar que a absolvição do



corréu no juízo criminal não interfere no julgamento desta lide, nem tampouco faz coisa julgada na esfera cível, conforme, aliás, disposto no art. 935, CC, no sentido de que "A responsabilidade civil é independente da criminal (...)" e no art. 66, CPP: ""Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato."

Todavia, ao contrário do que alegaram, outra conclusão não é possível no presente caso, por mais lamentável que seja o falecimento do Sr. Israel, senão a de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

A mídia contendo gravação de câmera de segurança (f. 545) não traz visualização perfeita do momento do acidente, mas permite concluir que a via onde ocorreu o atropelamento é de trânsito rápido, e só é possível se avistar a vítima no momento em que ela é arremessada sobre o canteiro.

A vítima atravessou a avenida dotada de duas faixas em cada sentido de direção, com limite de velocidade de 60 km/h, em local desprovido de faixa para travessia de pedestres.

Segundo laudo da polícia técnica e esclarecimentos dos peritos, na época dos fatos havia faixa de pedestres e sinalização semafórica a aproximadamente 212m do sítio do atropelamento (f. 261/265).

A vítima tinha quase 83 anos de idade na ocasião do acidente e, segundo alegaram os autores, tinha plena capacidade de circular sozinho pelas vias públicas.

Todavia, independentemente de sua idade ou capacidade para circular sozinho, é forçoso concluir que sua conduta imprudente, consistente em atravessar via movimentada, de trânsito rápido, fora de local apropriado à travessia de pedestres, foi a causa da ocorrência do evento.



A jurisprudência tem entendimento assente de que a travessia de vias de grande movimento e em local inapropriado configura hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL -ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento) - Prova produzida que não está a indicar conduta culposa por parte dos réus, de vez que o atropelamento teria ocorrido em razão de a vítima fatal ter tentado a travessia da via pública em local inadequado Prova firme nesse sentido Atropelamento que não teria ocorrido na faixa de pedestres, semafórico sinal vermelho no motocicleta Acidente ocorrido entre dois semáforos, sem a indicação de que o motociclista estivesse em alta velocidade - Ação julgada improcedente Culpa não demonstrada Recurso improvido. (Ap. 101244-51.2009.8.26.0003; Rel. Carlos Nunes; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2012).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA QUE ATRAVESSA A RUA EM LOCAL PROIBIDO DEIXANDO DE USAR FAIXA DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE - 0 pedestre que realiza travessia de rua sem observar condições de segurança, deixando de utilizar faixa colocada à sua disposição, tem responsabilidade exclusiva pelo atropelamento, por ingressar na faixa de rolamento em local proibido. (Ap. 9114712-74.2005.8.26.0000; Rel. Ronnie Herbert Barros Soares; 26ª Câmara do D. TERCEIRO Grupo (Ext. 2° TAC); j. 21/05/2007).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento em via pública. Abordagem reparatória suscitada por filhos e esposa de vítima fatal. Indicações, de que a vítima deu causa ao sinistro, ao praticar ato inseguro (travessia em local impróprio). Juízo de improcedência. Apelo dos autores. Desprovimento. (Ap. 1028853-11.2014.8.26.0002; Rel. Carlos Russo; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 19/04/2017).

O fato de, momentos antes da colisão, o corréu ter realizado ultrapassagem pela direita dos veículos GM Astra e Fiat Uno, não configura sua responsabilidade pelo evento.

Não restou comprovado, ademais, que o corréu trafegava em velocidade superior à permitida para a via, não bastando a tanto a declaração da testemunha Janete Pires no sentido de que estava



trafegando a uns 50 ou 60 km/h quando foi ultrapassada pelo veículo Montana.

Ademais, ainda que tivesse sido provado que o corréu trafegava em velocidade superior à permitida para o local, isso não ensejaria o reconhecimento de sua culpa concorrente para o evento porque a causa efetiva para o atropelamento foi o fato de a vítima ter atravessado a avenida em local impróprio para a travessia de pedestres.

Nem mesmo o fato de o réu ter deixado o local do acidente caracteriza culpa por sua ocorrência.

A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso.

Merece, a propósito, ser invocada a seguinte lição de Aguiar Dias:

"Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...) o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...) A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" (Da Responsabilidade Civil, 5ª edição, Forense, vol. II, p. 314/316).

A falta de habilitação legal do corréu para dirigir veículos não conduz à conclusão de que foi o responsável pelo acidente.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA. Colisão entre moto e caminhão. Ausência de habilitação que, por si só, não tem o condão de atribuir culpa ao condutor inabilitado. (...). Recurso desprovido. (Ap. 0013408-59.2009.8.26.0223; Relator(a): Melo Bueno; Comarca:



Guarujá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 26/09/2016).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) Havendo no local do acidente sinalização de parada obrigatória, age com culpa motorista que deixa de estancar o seu veículo e prossegue na marcha, dando causa ao acidente. (...) Ausência de habilitação configura infração administrativa que não tem o condão de afastar a culpa daquele que não observa a parada obrigatória, interceptando a trajetória da motocicleta que segue pela via preferencial (art. 162 do CTB). Recurso da ré não conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido, assim como o da autora. (Ap. 0027408-54.2010.8.26.0506; Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 27/10/2015).

Nesse quadro, é mantida a improcedência da ação indenizatória, razão pela qual nego provimento ao recurso dos autores.

O recurso do réu não será conhecido, porque deserto.

No despacho de f. 647/649 se observou que, não obstante o réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua apelação versou exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios e, nos termos do art. 99, §5º, do CPC, estava sujeita a preparo, sendo concedido prazo para o devido recolhimento do preparo recursal.

O advogado do réu, em seguida, apresentou embargos de declaração em relação a esse despacho, alegando que representou o réu como defensor dativo, estando isento do recolhimento do preparo recursal e pugnou, subsidiariamente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (f. 655/669).

Ao decidir os embargos de declaração, concedi ao advogado do réu os benefícios da gratuidade, considerando demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, mas observei que tais benefícios não retroagiriam ao protocolo da apelação, produzindo efeitos apenas a partir de seu requerimento nos autos. Todavia, considerando precedente do E. STJ no sentido de que o advogado dativo



está isento do recolhimento do preparo recursal, concedi ao advogado do réu o prazo de dez dias para que demonstrasse ter atuado, nestes autos, como advogado dativo do réu, nomeado pela OAB ou por convênio Defensoria-OAB (f. 703/709).

O advogado do réu, todavia, não comprovou tal nomeação (f. 712/713).

Este Relator folheou integralmente estes autos e não localizou o ofício de nomeação, pela OAB ou Defensoria, do advogado Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto ao réu, não encontrando também qualquer menção a essa nomeação na consulta, pela internet, do andamento do processo crime (proc. 0002306-62.2012.8.26.0602).

Nesse quadro, ausente o preparo do recurso e não tendo o advogado do réu demonstrado ter atuado nestes autos como defensor nomeado ao réu e, finalmente, não retroagindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à data dao protocolo da apelação, não há que ser conhecido o recurso do réu, versando sobre o valor dos honorários advocatícios, porque deserto.

Deverá o advogado do réu, no juízo *a quo*, comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

Considerando o não provimento da apelação interposta pelos autores, majoro os honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, §11, CPC) em R\$1.000,00 (mil reais).

Com a ressalva de meu entendimento contrário, adiro àquele prevalecente nesta C. Câmara de que os honorários devidos aos réus, impostos na r. sentença e neste julgamento constituem uma só verba, agora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir deste julgamento com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado.

Finalmente, deverão os réus comprovar melhora na



fortuna dos autores para lhes cobrar as verbas da sucumbência, posto serem eles beneficiários da assistência judiciária, com exceção da coautora Elequissandra de Oliveira Alves.

Os autores não são considerados devedores solidários em relação às verbas sucumbenciais.

Por tais motivos, nego provimento à apelação dos autores e não conheço da apelação do réu.

Morais Pucci Relator